



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.901305/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.368 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/10/2015

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Nos termos do §5º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, quando o protocolo da impugnação é realizado por via postal, será considerada a data da postagem constante no aviso de recebimento do documento, atendidos os requisitos de identificação do destinatário e número de referência do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso para que a DRJ profira nova decisão apreciando o mérito da demanda.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem transcrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna, que procedeu à não homologação da compensação efetivada por meio da Declaração de Compensação - Dcomp de nº 20322.23813.110310.1.3.04-3307.

Transmitida em 20/03/2007, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e foi emitido o Despacho Decisório em 04/09/2012, rastreamento nº 031001709 (fl. 19), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

O Despacho Decisório aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/Dcomp como origem do crédito, o seu valor integral foi utilizado para a extinção do débito de Cofins referente ao período de apuração 30/11/2009, código de receita 5952, conforme consta do campo 3 do Despacho Decisório.

A Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, por protocolo postal, alegando as razões do seu inconformismo. A 3ª Turma da DRJ de Curitiba não conheceu do manifesto de inconformidade por entender que o protocolo foi intempestivo. Contra o acórdão da instância *a quo* foi interposto o presente Recurso Voluntário alegando, em síntese: a) equívoco na contagem de prazo pela DRJ, que deveria considerar como data do protocolo a data da postagem; nulidade da intimação por supostamente não informar o prazo para defesa administrativa. Trouxe aos autos os documentos de e-fls. 98/115, dos quais destaco cópia do AR de postagem da manifestação de inconformidade.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da preliminar de nulidade

A Recorrente suscita preliminar de nulidade da intimação que lhe deu ciência sobre o despacho decisório sob o argumento de que estaria maculado de vício de forma que o nulifica. Alega que não foi indicado o prazo legal para contestar administrativamente a decisão proferida pela DRF sobre o crédito pleiteado.

Em análise do despacho decisório de e-fl. 41 vejo que há indicação do prazo legal de 30 dias para contestá-lo, bem como indicação do dispositivo legal:

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Destaco que à e-fl. 19, anexo à manifestação de inconformidade, está o despacho decisório de n. 031001709, que refere-se ao DCOMP 20322.23813.110310.1.3.04-3307, cujo trecho fora acima transcrito. Portanto, não prospera o argumento da Recorrente de que há vício de forma intimação, que encontra perfeito amparo na legislação vigente.

Pela eventualidade, recordo o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo ao contribuinte e amolda-se ao caso em debate, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

Por total inexistência de vício de forma ou qualquer violação a Lei e princípios que regem o processo administrativo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo a análise do mérito da demanda.

2 Da tempestividade da manifestação de inconformidade

A Recorrente foi **intimada do teor do despacho decisório em 18/09/2012**, conforme atesta aviso de recebimento – AR à e-fl. 73. Portanto, em respeito ao trintídio legal previsto no art. 15 do Decreto 70.235/1972, **18/10/2012 é o termo *ad quem* para o protocolo da manifestação de inconformidade**.

Às e-fls. 103/104 a Recorrente trouxe aos autos o comprovante de protocolo postal, **no qual atesta que a manifestação de inconformidade foi protocola em 18/10/2012**. Esta informação também pode ser confirmada por meio do histórico da postagem juntada pelo contribuinte à e-fl. 108 dos autos. Sendo assim, tem-se que o prazo de 30 dias para interposição da manifestação de inconformidade fora devidamente atendido.

Importante destacar que o art. 56, §5º do Decreto nº 7.574/2011 faculta ao contribuinte a realização de protocolo via postal, hipótese em que, para fins de contagem do prazo, **deverá ser levada em consideração a data da respectiva postagem**.

É o que se infere do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, **será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.**

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope. – grifado.

No caso dos autos a tempestividade da manifestação de inconformidade deve ser aferida pelo AR do comprovante de postagem, devidamente juntado aos autos às e-fls. 103/104, e recebida pela unidade preparadora em 22/10/2012.

Tendo pelo regramento do §5º do art. 56 do Decreto 7.574/2011. é a data da postagem que deverá ser considerada para fins contagem do prazo para apresentação de impugnação/manifestação de inconformidade.

	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07		SI 64548397 6 BR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 18/10/2012		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT ACEBIS DE JUIZ			
PREENCHER COM LETRA DE FORMA			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOR	NOME DO DESTINATÁRIO / NOM DU DESTINATAIRE MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.		
	A/C LOREN DRUMOND – JURÍDICO		
	FAZENDA SANTA RITA, S/N, ZONA RURAL		
	CEP 45.585-000 ITAGIBÁ/BA UF BRASIL		

PREENCHER COM LETRA DE FORMA			
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA/BA.			
SETOR DE PROTOCOLO – REF.: PTA. Nº 13558-901.305/2012-28			
AVENIDA AMÉLIA AMADO, Nº 05, CENTRO.			
CEP: 45600-050 ITABUNA/BA			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Manifestação de Inconformidade		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 22/10/12	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 7 2 OUT 2012
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Wellington B. Santos Mat. 8083128-1	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

Ainda, importante destacar que os requisitos do §5º e §7º foram cumpridos, vez que o comprovante de protocolo fora juntado aos autos e, no documento de postagem está a expressa identificação de destinatário, bem como o número do processo ao qual refere-se.

Ante a clara demonstração do comprovante de postagem e das regras que ditam contagem de prazo em protocolo postal, entendo que o acórdão recorrido merece ser anulado, haja vista a manifestação de inconformidade haver sido protocolada dentro do trintídio legal.

Diante de tais elementos, entendo que cabe a este Colegiado reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos àquela instância de julgamento para que seja proferida nova decisão, na qual seja apreciada as alegações que referem-se ao direito creditório pleiteado em PER/DCOMP.

Por fim, não é demais mencionar que este tem sido o entendimento deste Conselho, que faço representar pelo acórdão 3201-002.401, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2013

NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, quando o protocolo da Impugnação é realizado via postal, conta-se como data do protocolo a data da postagem do documento. Comprovada a tempestividade da Impugnação apresentada, deve ser afastada a alegação de revelia e anulado o acórdão recorrido para que outro seja proferido examinando os argumentos de defesa do contribuinte. (Acórdão nº 3201-002.401 de 28/09/2016)

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para que a DRJ profira nova decisão apreciando o mérito da demanda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva